



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.328-C, DE 2021

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para identificar expressamente os destinatários do benefício de prestação continuada; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO VILELA); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Apresentação: 25/06/2021 11:24 - Mesa

PL n.2328/2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para identificar expressamente os destinatários do benefício de prestação continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.

.....
§ 16. Terão direito ao benefício de que trata o *caput* deste artigo o brasileiro nato ou naturalizado, as pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, e o estrangeiro residente no Brasil, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais para sua concessão e manutenção.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 3 de junho de 2020, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) apreciou Relatório de Auditoria Operacional realizada no Ministério da Cidadania, Ministério da Economia, Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que teve como objeto “a análise da concessão do Benefício de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217463983700>





2

Prestação Continuada (BPC), previsto no inciso V do art. 203 da CF/88, especialmente no que concerne à verificação da adequação da inscrição de seus beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, ao levantamento dos principais fatores que explicam sua judicialização, e à avaliação da sustentabilidade atuarial desse benefício.” (TC-036.898/2019-8)

O percuciente relatório apresentado pela equipe de auditoria apontou vários pontos que precisam ser aprimorados para que o BPC cumpra, com eficiência, eficácia e efetividade, o desiderato do legislador constituinte de garantir a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade de renda o mínimo necessário para que possam viver com dignidade, em respeito aos fundamentos e objetivos da Constituição Federal de 1988.

O Acórdão decorrente da referida auditoria operacional (Acórdão nº 1.435/2020) traz várias recomendações a órgãos do Poder Executivo responsáveis pela execução da referida política pública, assim como consta determinação de envio de cópia do relatório e acórdão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, uma vez que, consoante os arts. 70 e 71 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas”.

Na nossa visão, algumas recomendações apresentadas pelo órgão auxiliar de controle externo necessitam de mudanças na legislação que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada, de forma a deixar mais transparente, tanto para os públicos-alvo da política pública – idosos e pessoas com deficiência –, como para os órgãos executores, para o Poder Judiciário e para toda a sociedade, os requisitos de elegibilidade e outros critérios a serem observados na concessão desse importante amparo assistencial.

Assim, apresentamos este projeto de lei com proposta de acréscimo de dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217463983700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

(LOAS) para deixar assente, no texto legal, quem tem direito a acessar o BPC, inclusive com menção ao estrangeiro residente no Brasil, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais para sua concessão e manutenção.

Necessário destacar que o Supremo Tribunal, ao apreciar o tema em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 587.970, em 2017, fixou a seguinte tese (Tema 0173): “Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”.

Na certeza da sensibilidade e compromisso do Parlamento brasileiro com a proteção de idosos e pessoas com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, contamos com o apoio dos nobres pares para provação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2021-7553

Apresentação: 25/06/2021 11:24 - Mesa

PL n.2328/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217463983700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção IX
 Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a

qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeicentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
 - II - serviço da dívida;
 - III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
-
-

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)

I - (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei*

nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 11-A. (Vide Lei nº 14.176, de 22/6/2021)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 13. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)

Art. 20-A. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021)

Art. 20-B. (Vide Lei nº 14.176, de 22/6/2021)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 5º O beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, sendo-lhe exigida a presença dos requisitos previstos nesta Lei e no regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021)

DECRETO N° 7.999, DE 8 DE MAIO DE 2013

Promulga o Acordo Adicional que altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, firmado em Brasília, em 9 de agosto de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa firmaram, em Brasília, em 9 de agosto de 2006, o Acordo Adicional que altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo Adicional que altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social por meio do Decreto Legislativo nº 582, de 26 de dezembro de 2012;

Considerando que o Acordo Adicional que altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de maio de 2013, nos termos de seu Artigo 3;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo Adicional que altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, firmado em Brasília, em 9 de agosto de 2006, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota
Garibaldi Alves Filho

**ACORDO ADICIONAL QUE ALTERA O ACORDO
DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEGURANÇA SOCIAL
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA PORTUGUESA**

A República Federativa do Brasil
e
A República Portuguesa

Tendo em consideração o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado

em 7 de maio de 1991 (adiante designado por "Acordo");

Desejando alargar o âmbito de aplicação material daquele instrumento à legislação relativa à proteção social dos funcionários públicos e ao sistema não-contributivo de assistência social brasileiro e ao regime não contributivo português, bem como reconhecendo a necessidade de rever algumas das suas disposições,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º
Alteração ao Acordo

1. Ficam alterados os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 13 e 26 do Acordo, os quais passam a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 1º

1 ...;

a)...;

b) "trabalhador" designa todos os trabalhadores abrangidos pelos regimes de segurança social ou seguridade social referidos no parágrafo 1º do Artigo 2º do presente Acordo;

c)...;

d)...;

e) "autoridade competente" designa, em relação a cada Estado Contratante, o membro ou membros do governo ou qualquer outra autoridade correspondente, responsável pelas matérias referidas no Artigo 2º do presente Acordo;

f)...;

g) "período de seguro" designa qualquer período considerado como tal pela legislação à qual a pessoa está ou esteve subordinada em cada um dos Estados Contratantes; e

h)....

2-...."

Número do Acórdão
ACÓRDÃO 1435/2020 - PLENÁRIO

Relator
MARCOS BEMQUERER

Processo
036.898/2019-8
Tipo de processo
RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)

Data da sessão
03/06/2020

Número da ata

19/2020 - Plenário

Interessado / Responsável / Recorrente

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

Entidade

Ministério da Cidadania, Ministério da Economia, Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Representante do Ministério Público

Não atuou.

Unidade Técnica

Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e da Assistência Social - Secex/Previdência.

Representante Legal

não há.

Assunto

Auditoria que teve por objeto a análise do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no inciso V, do art. 203, da CF/88, especialmente no que concerne à inscrição de seus beneficiários no CadÚnico, sua judicialização e sua situação atuarial.

Sumário

AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DOS AVANÇOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) QUANTO À SUPERAÇÃO DAS DIFICULDADES OPERACIONAIS DO PROGRAMA E À SUSTENTABILIDADE ATUARIAL. IDENTIFICAÇÃO DO ESTÁGIO DO CADASTRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO DAS CAUSAS DA JUDICIALIZAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUARIAL. OPORTUNIDADES DE MELHORIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Auditoria de Natureza Operacional, conduzida pela Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e da Assistência Social - Secex/Previdência, que teve por objeto a análise do Benefício de Prestação Continuada (BPC) , previsto no art. 203, inciso V, da CF/88, especialmente no que concerne à inscrição de seus beneficiários no CadÚnico, sua judicialização e sua situação atuarial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com fulcro no art. 43, inciso I da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, implante os instrumentos para avaliação de deficiência determinados no art. 2º, § 2º, da Lei 13.146/2015, possíveis de serem usados em outras políticas para pessoas com deficiência, conforme disposição do art. 16, § 8º, do Decreto 6.214/2007, levando em consideração os dois modelos já desenvolvidos (IFBr-M e Probad) e as melhorias no processo propostas no presente trabalho;

9.2. determinar ao Ministério da Cidadania, com apoio do Ministério da Economia e sob coordenação da Casa Civil da Presidência da República, com fulcro no art. 43, inciso I da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, a partir do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentário referente ao exercício de 2022, apresente avaliação financeira e atuarial das despesas com o Benefício de Prestação Continuada, previsto no inciso V do art. 203 da CF/88, considerando as melhores práticas em projeções de longo prazo e os aspectos econômicos e demográficos, principalmente em relação às populações alvo da política e às estimativas de pobreza e informalidade, conforme prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea b;

9.3. recomendar ao Ministério da Cidadania, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que avalie a conveniência e oportunidade de:

9.3.1. definir soluções para as situações abaixo listadas, por meio da realização de estudos e com a participação de todos os atores interessados, considerando a jurisprudência dominante sobre a matéria, as alternativas existentes e o impacto de cada alternativa e propondo as alterações legais ou normativas que se fizerem necessárias, com vistas a reduzir a quantidade de ações judiciais sobre tais temas e assegurar a observância a preceitos constitucionais de justiça, equidade e isonomia:

9.3.1.1. falta de isonomia entre a pessoa idosa e a pessoa com deficiência no cômputo da renda mensal familiar para concessão de novo benefício;

9.3.1.2. restrição de concessão do BPC a estrangeiro com autorização de residência temporária ou permanente no Brasil;

9.3.1.3. falta de compatibilidade entre os conceitos de grupo familiar adotados no BPC e nas demais políticas assistenciais;

9.3.1.4. ineficiência operacional dos procedimentos adotados para cumprimento da decisão proferida na ACP 5044874-22.2013.404.7100, avaliando as alternativas existentes para substituí-los, que podem envolver a adoção de critério objetivo, como a elevação do limite de renda familiar per capita ou a utilização de procedimentos automatizados;

9.3.2. permitir a inclusão no CadÚnico de cidadãos em situação excepcional, como requerentes menores de dezesseis anos, pessoas internadas ou que não possuam família de referência, entre outros, por meio de seus representantes legais, propondo as alterações legais e normativas que se fizerem necessárias, com vistas a viabilizar a inclusão de todos os beneficiários do BPC no CadÚnico;

9.3.3. estabelecer rotinas de controle para monitorar os casos excepcionais referidos no Decreto 9.462/2018, com vistas a reduzir as inconsistências cadastrais até a atualização do Sistema CadÚnico;

9.4. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que avalie a conveniência e oportunidade de:

9.4.1. inverter a ordem atual de realização das avaliações social e médico-pericial da pessoa com deficiência, nos procedimentos de concessão do Benefício Prestação Continuada, com

vistas a dotar o processo concessório de maior fluidez e economizar recursos públicos;

9.4.2. priorizar as revisões dos processos de BPC concedidos na condição de "não é possível prever a duração do impedimento" e que não foram revisados por período superior a dois anos no Programa de Revisão instituído pela Lei 13.846/2019, implementando um cronograma de reavaliações periódicas, com vistas a permitir uma revisão tempestiva desses benefícios;

9.5. recomendar ao Ministério da Cidadania, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que avaliem a conveniência e oportunidade de desenvolver, conjuntamente, instrumentos que tornem mais eficiente a avaliação da pessoa com deficiência nos processos de concessão de BPC, com vistas a:

9.5.1. caracterizar o impedimento quanto às estruturas do corpo;

9.5.2. adotar parâmetros objetivos para avaliar se o impedimento é de longo prazo;

9.5.3. registrar a justificativa nos casos em que não for possível prever a duração do impedimento; e

9.5.4. definir situações em que o benefício deve ou não deve ser concedido, nos casos mencionados no item anterior;

9.6. determinar ao Ministério da Cidadania, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em atendimento ao disposto nos parágrafos 196, 197 e 202 ao 207 do Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010, que apresentem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, plano de ação a este Tribunal, definindo prazos, responsáveis e medidas a serem implementadas para atender às determinações e recomendações constantes dos subitens 9.1. a 9.5. acima, no que couber;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério da Cidadania, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia , ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, à Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, à Comissão dos Direitos Humanos e Minorias da Câmara de Deputados, à Comissão de Assuntos Sociais, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, do Senado Federal, à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e ao Conselho Nacional de Justiça; e

9.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para identificar expressamente os destinatários do benefício de prestação continuada.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado PEDRO VILELA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei 2.328, de 2021, que ora consideramos, é de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa (PSDB-MG) e visa a alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para identificar expressamente determinados destinatários - no caso, cidadãos estrangeiros - do benefício de prestação continuada, o BPC. A proposição apresentada à Câmara dos Deputados foi distribuída pela Mesa às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Além disso, trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II); estando sujeita a regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

O projeto de lei em apreço tem finalidade identificar e explicitar, - com menção expressa, mediante da adição de dispositivo ao texto da “Lei Orgânica da Assistência Social” - os indivíduos estrangeiros que serão destinatários e que constituem o público-alvo da política pública nacional de assistência social – em princípio: idosos com mais de 65 anos e pessoas com deficiência que também preencherem os demais critérios previstos na LOAS – com vistas a garantir-lhes a prestação do Benefício de Prestação Continuada. A proposição visa a tornar mais transparente, ágil e eficaz a concessão do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211326217700>

Apresentação: 30/09/2021 14:53 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 2328/2021

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

BPC, garantindo a sua concessão e efetivo pagamento também aos cidadãos estrangeiros, por parte dos órgãos executores, uma vez atendidos os requisitos de elegibilidade e outros critérios a serem observados na concessão desse importante amparo assistencial.

Nesse sentido a proposição em apreço sugere acréscimo de dispositivo, o § 16, ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), para deixar assente, no texto legal, as pessoas que serão titulares do direito a acessar o BPC, inclusive com menção ao estrangeiro residente no Brasil, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais para sua concessão e manutenção. Com efeito, o texto do dispositivo que o PL em apreço objetiva acrescentar à LOAS é do seguinte teor:

“§ 16. Terão direito ao benefício de que trata o caput deste artigo o brasileiro nato ou naturalizado, as pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, e o estrangeiro residente no Brasil, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais para sua concessão e manutenção.”

A finalidade última da proposição em tela é, portanto, aprimorar as condições de concessão e pagamento do Benefício de Prestação Continuada, o BPC, estabelecendo expressamente sua extensão e pagamento aos cidadãos estrangeiros residentes no País, com menção especial aos cidadãos portugueses, de sorte que tal benefício possa cumprir sua função social com eficiência e efetividade - em cumprimento à normativa constitucional e em consonância com os atos internacionais sobre o tema vigentes entre o Brasil e Portugal – garantindo aos beneficiários, uma vez atendidos os demais requisitos de elegibilidade, uma renda mínima necessária para que possam viver com dignidade, em respeito aos fundamentos e objetivos da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211326217700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela foi distribuída para análise da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com base na competência material deste colegiado, especialmente considerando que o relacionamento entre o Brasil e os cidadãos estrangeiros residentes no País gera consequências não apenas sobre as condições de vida dessas pessoas no território nacional, como também produz repercussões no plano da política externa do Brasil.

As políticas sociais públicas nacionais comportam significativo impacto tanto nas relações bilaterais entre o Brasil e o País do qual os estrangeiros são detentores da respectiva nacionalidade, como no plano multilateral, no que se refere às relações exteriores com as demais nações, em especial quanto à política externa brasileira voltada ao auxílio e ao acolhimento de refugiados, ou seja, pessoas que venham a fixar residência no Brasil, que aqui aportaram sob tal condição (de refugiados) em decorrência de fatos ocorridos alhures, sejam eles de natureza econômica, sejam resultantes de conflitos bélicos, revoluções, ou mesmo em virtude de catástrofes naturais.

Sob este ponto de vista - considerado estritamente - a extensão da concessão e pagamento do Benefício de Prestação Continuada, o BPC, aos cidadãos estrangeiros de qualquer nacionalidade e, nomeadamente, aos cidadãos portugueses, residentes no Brasil, constitui-se em medida que corresponde aos interesses nacionais no plano do relacionamento com as demais nações - inclusive no âmbito das relações luso-brasileiras. Além disso, traduz-se como providência que se reveste de evidente caráter humanitário e de senso de justiça, eis que reconhece o direito à proteção social, por parte do Estado, e ao acesso a condições básicas de vida e dignidade aos indivíduos, brasileiros e estrangeiros que residem no País, consagrando o princípio de isonomia de tratamento entre cidadãos brasileiros e estrangeiros inscrito no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211326217700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Apresentação: 30/09/2021 14:53 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 2328/2021

PRL n.1

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Adicionalmente, no dispositivo proposto, o projeto de lei faz referência e estabelece a concessão do BPC aos cidadãos portugueses residentes em caráter permanente no Brasil, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, o qual promulgou o “*Acordo Adicional que altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, firmado em Brasília, em 9 de agosto de 2006*”.

Com efeito, o mencionado *Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre Brasil e Portugal*, contém diversas normas que contemplam a mútua prestação de assistência social aos cidadãos brasileiros e portugueses, por parte das Partes Contratantes, dentre as quais cumpre destacar o seu Artigo 12º-A, cujo teor é o seguinte:

“ARTIGO 12º-A

1 – As pessoas de nacionalidade portuguesa, abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo, que residam legalmente em território brasileiro, podem ter acesso aos benefícios assistenciais previstos na Lei Orgânica de Assistência Social brasileira, desde que satisfaçam as condições para sua concessão, enquanto residirem no território brasileiro.

2 – As pessoas de nacionalidade brasileira, abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo que residam legalmente em território português, podem ter acesso às prestações nas eventualidades de invalidez, velhice, viuvez e orfandade, previstas na legislação portuguesa relativa ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade, desde que satisfaçam as condições exigidas por essa legislação para a concessão das mesmas prestações, as quais são apenas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211326217700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

concedidas enquanto o interessado residir no território português.”

A interpretação deste dispositivo não deixa dúvidas quanto à expressão de vontade dos Governos do Brasil e de Portugal no sentido de garantir ampla assistência social, em caráter de reciprocidade, aos cidadãos de cada um dos países quando residentes no território do outro. Inclusive, é cristalino no dispositivo do mencionado Acordo a previsão da garantia de prestação da assistência social às pessoas de nacionalidade portuguesa abrangidas pelo âmbito de aplicação do Acordo, que residam legalmente em território brasileiro, mediante o acesso aos benefícios assistenciais previstos na Lei Orgânica de Assistência Social brasileira (LOAS), desde que satisfaçam as condições para sua concessão, enquanto residirem no território brasileiro.

Vale notar que, tanto o mencionado *Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre Brasil e Portugal*, como o dispositivo proposto pelo PL sob análise, estão em sintonia com o princípio geral que norteia a igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e portugueses, por parte do Brasil e de Portugal, com base na reciprocidade, inscrito no Artigo 12, § 1º, da Constituição Federal, o qual dispõe:

“Art. 12

Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.”

De outra parte, o projeto de lei, em sua justificativa, menciona Relatório de Auditoria Operacional realizada no Ministério da Cidadania, Ministério da Economia, Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, apreciado em 3 de junho de 2020 pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), Relatório esse que teve por objeto a análise da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no inciso V do art. 203 da CF/88, especialmente no que concerne à verificação da adequação da inscrição de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211326217700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

seus beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Segundo o autor da proposição considerada, tal relatório apontou vários *“pontos que precisam ser aprimorados para que o BPC cumpra, com eficiência, eficácia e efetividade, o desiderato do legislador constituinte de garantir a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade de renda o mínimo necessário para que possam viver com dignidade, em respeito aos fundamentos e objetivos da Constituição Federal de 1988.”*

Nesse contexto, o TCU emanou Acórdão (Acórdão nº 1.435/2020) em que são expressas recomendações a órgãos do Poder Executivo responsáveis pela execução da referida política pública, assim como consta determinação de envio de cópia do relatório e acórdão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, uma vez que, consoante os arts. 70 e 71 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas”.

Segundo expressa o autor do projeto na sua justificativa, a apresentação da proposição em apreço encontra fundamento nos princípios gerais reconhecidos pelas mencionadas recomendações. Sendo assim, por meio da mudança que propõe na legislação que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada, o projeto garante, de forma expressa na lei, a concessão do BPC aos cidadãos estrangeiros, entre eles os de nacionalidade portuguesa, residentes no Brasil - uma vez atendidos os demais requisitos de elegibilidade e outros critérios a serem observados. Tal alteração constitui, a nosso aviso, s.m.j., procedente e justa providência, eis que a mesma se coaduna com os princípios gerais estabelecidos pela LOAS, com a normativa constitucional que contempla, nessa quadra, a isonomia entre brasileiros e estrangeiros e, ainda, conforme destacamos anteriormente, corresponde aos cânones que informam as relações exteriores do Brasil no que se refere ao tratamento destinado aos cidadãos estrangeiros, entre ele os cidadãos portugueses, residentes no Brasil.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211326217700>





ÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Além disso, cabe ressaltar a menção feita pelo autor do projeto à relativamente recente manifestação do Supremo Tribunal Federal, que, no Recurso Extraordinário 587.970, proferiu acórdão com repercussão geral, fixando a seguinte tese (Tema 0173): *“Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”*.

Ante o exposto, considerados os argumentos e razões apresentados, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.328, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PEDRO VILELA
Relator

Apresentação: 30/09/2021 14:53 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 2328/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211326217700>



* C D 2 1 1 3 2 6 2 1 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.328/21, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Vilela.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Reinhold Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Arnaldo Jardim, Eduardo Bolsonaro, Fernando Monteiro, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Nicoletti, Nilson Pinto, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Raul Henry, Subtenente Gonzaga e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2177792129000>



* C D 2 1 7 7 7 9 2 1 2 9 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para identificar expressamente os destinatários do benefício de prestação continuada.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.328, de 2021, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, propõe acréscimo de § 16 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para dispor que terão direito ao benefício de prestação continuada (BPC) o brasileiro nato ou naturalizado, as pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, e o estrangeiro residente no Brasil, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais para sua concessão e manutenção.

A justificação aponta o resultado de Relatório de Auditoria Operacional realizada por órgãos do Poder Executivo, apreciado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União em 3 de junho de 2020, além do Tema nº 173 de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF), com a seguinte tese: “Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa



* C D 2 4 7 8 8 0 6 5 5 9 0 0 *

Nacional; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou a proposta, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Pedro Vilela.

A proposta foi redistribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (Requerimento nº 1.958, de 2023).

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto propõe acréscimo de dispositivo à Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para dispor que terão direito ao benefício de prestação continuada (BPC) o brasileiro nato ou naturalizado, as pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, e o estrangeiro residente no Brasil, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais para sua concessão e manutenção.

Em linha com a justificação apresentada, entendemos que a proposta insere na legislação de regência um entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Tema nº 173 de repercussão geral, com a seguinte tese: “Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”.



Ademais, o autor menciona recomendações emitidas em acórdão do Tribunal de Contas da União¹, a partir de auditoria operacional sobre avaliação do processo de inscrição de dados dos beneficiários do BPC. Destacamos a parte referente ao então Ministério da Cidadania, no sentido de definir soluções para a situação de “restrição de concessão do BPC a estrangeiro com autorização de residência temporária ou permanente no Brasil”, por meio da realização de estudos e com a participação de todos os atores interessados, considerando a jurisprudência dominante sobre a matéria, as alternativas existentes e o impacto de cada alternativa e propondo as alterações legais ou normativas que se fizerem necessárias, com vistas a “reduzir a quantidade de ações judiciais sobre tais temas e assegurar a observância a preceitos constitucionais de justiça, equidade e isonomia”.

Sob essa ótica, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional pronunciou-se favoravelmente à matéria, lembrando que o Decreto nº 7.999, de 2013, promulgou o “Acordo Adicional que altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, firmado em Brasília, em 9 de agosto de 2006”, cujo art. 12º-A prevê acesso aos benefícios assistenciais da Loas para as pessoas de nacionalidade portuguesa, desde que satisfaçam as condições para sua concessão, enquanto residirem no território brasileiro.

Pelo exposto, nosso voto, no mérito, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.328, de 2021.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2881

¹ TC-036,898/2019-8. Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/processo/*/NUMEROSOMENTENUMEROS%253A3689820198/DTAUTUACAOORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/0



* C D 2 4 7 8 8 0 6 5 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 02/07/2024 17:03:15.680 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 2328/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.328/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.328, de 2021.

Apresentação: 22/08/2024 15:06:03.633 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2328/2021
PRL n.1

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para identificar expressamente os destinatários do benefício de prestação continuada.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Eduardo Barbosa, “*altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para identificar expressamente os destinatários do benefício de prestação continuada*”.

Segundo a justificativa do autor, a proposição visa deixar consignado no texto legal quem tem direito ao benefício de prestação continuada, de que trata a Lei nº 8.742/1993. A proposta inclui expressamente os estrangeiros residentes no Brasil como potenciais beneficiários, alinhando-se à decisão do STF no RE 587.970, desde que atendidos os requisitos legais e constitucionais.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o Projeto de Lei nº 2.328/2021 (PL 2.328/2023) foi aprovado nos termos dos respectivos relatores. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 4 4 0 6 9 1 3 3 2 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PRL n.1

Apresentação: 22/08/2024 15:06:03.633 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2328/2021

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL 2328/2021 propõe alterar a Lei nº 8.742/1993 para explicitar os destinatários do benefício de prestação continuada (BPC), em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 587.970. Na ocasião, a Suprema Corte, ao apreciar o Tema 173, de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais*”.

Assim, o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



* C D 2 4 4 0 6 9 1 3 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 22/08/2024 15:06:03.633 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2328/2021

PRL n.1

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.328, de 2021.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 4 4 0 6 9 1 3 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.328/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Alceu Moreira, Capitão Augusto, Coronel Meira, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 04/09/2024 13:04:18.060 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2328/2021

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO